

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CCJ**  
(ao PLS 236/2012)

Acresça-se o seguinte § 3º ao art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

Art. 105 .....

“§ 3º Este Título não se aplica aos crimes cometidos em violência doméstica e familiar contra a mulher.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não podemos abrir a possibilidade da barganha para os crimes previstos na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, uma vez que este instituto é afastado pela própria lei e poderia gerar um conflito entre as normas. Além disso, as peculiaridades do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher acabam por tornar pernicioso a adoção da barganha, pois temos problemas sérios com a própria aplicação da lei e a rede de proteção à mulher trabalha com muitas falhas, como a CPMI da Violência contra a mulher demonstrou.

A Lei Maria da Penha deve ser complementar ao Código Penal, auxiliando na penalização dos crimes cometidos contra a mulher, contudo, ele não pode ser um instrumento que fragilize ainda mais a proteção às mulheres permitindo que agressores voltem ao convívio de suas vítimas colocando sua integridade física e sua própria vida em risco.

Aparentemente, o acordo previsto não se aplicaria aos crimes de violência doméstica. No entanto, a leitura da justificativa do referido artigo no projeto de reforma permite inferir que outros crimes podem ser abrangidos pelo instituto, inclusive os de violência doméstica. O dispositivo encontra-se na parte geral e como bem menciona a justificativa, sinaliza “sua aplicação da todos os delitos”. Além



disso, a colaboração não é exclusiva aos crimes cometidos com concurso de pessoas, e “funcionará como alternativa ao arrependimento posterior”, podendo, então, ser aplicado aos crimes de violência doméstica. Apenas para exemplificar, autor que praticasse crime de sequestro e/ou cárcere privado com violência doméstica poderia ser beneficiado se colaborasse com a polícia, poderia ser beneficiado, o que contraria a Lei Maria da Penha os esforços públicos de não banalizar a violência contra as mulheres. Por isso, é importante a que exceção seja mencionada de maneira expressa.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

**Senadora Ana Rita**  
**(PT - ES)**



SF/14132.51312-53